



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107755 - RJ (2022/0109345-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ESPETTO CARIOCA ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA VON JESS PEREIRA GODINHO - RJ080896
FELIPE VIEIRA TURÍBIO - RJ114987
AGRAVADO : LUCIENE CHAGAS DE CARVALHO
ADVOGADO : LUCIENE CHAGAS DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ107253
AGRAVADO : BAR E BOTEQUIM ESPETTO CAXIAS LTDA
ADVOGADO : LUCIENE CHAGAS DE CARVALHO - RJ107253

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE FRANQUIA. AÇÃO ANULATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DA AVENÇA DECIDIDA COM BASE EM ELEMENTOS DE FATO. 2. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da existência dos elementos para a anulação do contrato de franquia, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação da prova.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107755 - RJ (2022/0109345-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ESPETTO CARIOCA ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA VON JESS PEREIRA GODINHO - RJ080896
FELIPE VIEIRA TURÍBIO - RJ114987
AGRAVADO : LUCIENE CHAGAS DE CARVALHO
ADVOGADO : LUCIENE CHAGAS DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ107253
AGRAVADO : BAR E BOTEQUIM ESPETTO CAXIAS LTDA
ADVOGADO : LUCIENE CHAGAS DE CARVALHO - RJ107253

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE FRANQUIA. AÇÃO ANULATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DA AVENÇA DECIDIDA COM BASE EM ELEMENTOS DE FATO. 2. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da existência dos elementos para a anulação do contrato de franquia, não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação da prova.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Espetto Carioca Administração de Franquias Ltda., contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.721):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DA AVENÇA DECIDIDA COM BASE EM ELEMENTOS DE FATO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DE ESPETTO CARIOCA ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS LTDA..

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão proferida.

Para tanto, sustenta que o único fato que serviu de base para a anulação do contrato de franquia foi a constatação de descumprimento do prazo para a entrega da Circular de Oferta de Franquia, pela utilização de datas retroativas nos contratos firmados.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.739).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, não obstante as alegações deduzidas pela parte agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu a questão da seguinte forma (e-STJ, fls. 1.391-1.397):

7. Ora, pela simples leitura da sentença, não se constata estar ela desmotivada. Ao revés, o julgado fundamenta a anulação do ajuste na violação pela franqueadora do artigo 4º da Lei 8.955/1994, vigente à época (com correspondência ao artigo 2º, §1º da Lei 13.966/2019), em consonância à narrativa autoral, essa não impugnada pela ré, em sua peça de defesa. Seguem, abaixo transcritos, trechos da sentença, por relevantes (fl. 1.203 e 1.204 do Índice 1.193):

Para análise da alegada nulidade, alguns pontos da narrativa da franqueada devem ser consignados.

(...)

Asseveram que a assinatura se deu em violação do disposto na Lei 8955/94, que previa que a Circular de Oferta de Franquia deveria ser entregue 10 dias antes da assinatura de qualquer contrato. Ainda, passado algum tempo, a segunda autora (Bar e Botequim Espetto Caxias LTDA ME) foi constituída.

Salientam, todavia, que a demandada exigiu, para assinatura do contrato de franquia, que dois sócios fossem excluídos da sociedade, estabelecendo que José Ricardo fosse um deles e o outro a sociedade escolheria.

Argumentam que a franqueadora se recusava a marcar a data de inauguração do estabelecimento e atribuía o atraso no início do funcionamento do negócio a alguns detalhes remanescentes, coagindo os sócios a acatarem suas determinações.

(...)

Ressaltam que, para fraudar esta situação fática que não correspondia ao estabelecido no pré-contrato anteriormente firmado e fornecido aos quatro amigos, a franqueadora determinou, via e-mail, que o contrato e a nova Circular de Oferta de Franquia fossem assinados pelas sócias Luciene e Natércia no dia 27/12/2013.

8. Com efeito, entendeu a magistrada *a quo* ter a franqueadora violado o

predito artigo Lei 8.955/1994, por conta da determinação de entrega da circular de oferta de franquia – COF com, no mínimo, dez dias de antecedência à assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este.

9. A ré, em seu recurso de apelação, aponta, como prova de que a COF fora entregue à franqueada, muito antes do prazo estabelecido na lei, a declaração de recebimento de circular de oferta de franquia de fl. 34 (índice 18 do processo nº 0094892-42.2014.8.19.0021, em apenso), que comprovaria ter sido ela recebida, em 21/3/2013. Assim, tendo sido o contrato (índice 59) firmado em 27/12/2013, não haveria que se elucubrar acerca de violação à lei.

10. Contudo, ao analisar a própria circular de oferta de franquia (fl. 38 a 128/162 daquele mesmo índice 18), ao término do anexo A – modelo de pré-contrato da franquia Espetto Carioca (fl. 88 do índice 18), vê-se data diversa, qual seja, 27/12/2013, o que corrobora a alegação dos autores de que assinaram o termo de recebimento do COF com data retroativa, a pedido da ré, a fim de evitar problemas futuros; especialmente, ante a ausência de impugnação de tal argumento, em momento acertado, a atrair o disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, verifica-se que a decisão agravada tomou como base as justificativas adotadas pelo acórdão recorrido que, por sua vez, havia incorporado e tornado seus, os argumentos da sentença, transformando-os em razões para decidir.

Por conseguinte, não se há falar em atribuição errônea das alegações autorais referidas no relatório da sentença, porque, além de nem sequer terem sido impugnadas pela ora agravante - como destacado pelo acórdão recorrido -, foram, repita-se, agregadas pela Corte estadual, que as incluiu como fundamento para a conclusão que adotou.

Ainda que assim não fosse, como consignado na decisão agravada, o Tribunal local levou em consideração, também, a fraude na situação fática que não correspondia ao que estabelecido em pré-contrato e a determinação de assinatura de nova circular de oferta, argumentos que também afastam a alegação de que o único fato incontroverso foi o descumprimento do prazo para a entrega da circular de oferta e, sobre os quais, a agravante silenciou no presente recurso.

Por sinal, observa-se que a parte insurgente também deixou de se manifestar e impugnar a mais relevante motivação adotada pela decisão agravada, consistente na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, ante a impossibilidade de revisão de questões fático-probatórias, revelando, assim, que não se enfrentou, especificamente, o fundamento adotado quando do julgamento do agravo em recurso especial por esta Corte Superior.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não

são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.107.755 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0109345-3

Número de Origem:

02570267620148190001 202224500425 2570267620148190001

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPETTO CARIOCA ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS LTDA

ADVOGADOS : ANA CRISTINA VON JESS PEREIRA GODINHO - RJ080896

FELIPE VIEIRA TURÍBIO - RJ114987

AGRAVANTE : BAR E BOTEQUIM ESPETTO CAXIAS LTDA

ADVOGADO : LUCIENE CHAGAS DE CARVALHO - RJ107253

AGRAVADO : LUCIENE CHAGAS DE CARVALHO

ADVOGADO : LUCIENE CHAGAS DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ107253

AGRAVADO : ESPETTO CARIOCA ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS LTDA

ADVOGADOS : ANA CRISTINA VON JESS PEREIRA GODINHO - RJ080896

FELIPE VIEIRA TURÍBIO - RJ114987

AGRAVADO : BAR E BOTEQUIM ESPETTO CAXIAS LTDA

ADVOGADO : LUCIENE CHAGAS DE CARVALHO - RJ107253

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESPETTO CARIOCA ADMINISTRACAO DE FRANQUIAS LTDA

ADVOGADOS : ANA CRISTINA VON JESS PEREIRA GODINHO - RJ080896

FELIPE VIEIRA TURÍBIO - RJ114987

AGRAVADO : LUCIENE CHAGAS DE CARVALHO

ADVOGADO : LUCIENE CHAGAS DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ107253

AGRAVADO : BAR E BOTEQUIM ESPETTO CAXIAS LTDA

ADVOGADO : LUCIENE CHAGAS DE CARVALHO - RJ107253

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12 /09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022